Lei nº 3.386, de 10 de outubro de 1975

Autoriza execução de serviço e abre credito.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica aberto um crédito especial de cr$12.000,00 para ocorrer a despesa com reparos urgentes no prédio do Grupo Escolar Frei Teodosio, nesta cidade, como cooperação a Secretaria da Educação, com a qual poderá assinar convenio

Art. 2º – Para constituir recurso destinado a este crédito, o Executivo poderá anular dotações até o limite desta operação.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de outubro de 1975.

[signature]

[signature]

Rego e pub.º nesta secretaria na mesma data

Aux. sec. em com. [signature]

Lei nº 3.387, de 10 de outubro de 1975

Dispõe sobre denominação de praça.

O Povo do Município de Frutal, por

seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica com a denominação de Praça da Saudade o logradouro construído frente ao Cemitério Municipal local.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 10 de outubro de 1.975.

[signature]

[signature]

Regº e publº nesta secretaria na mesma data

Aux. sec. em com. [signature]

Lei nº 3.388, de 10 de outubro de 1.975

Altera dispositivo de Lei.

O Povo do Municipio de Frutal, por seus representantes, resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica sem efeito a exigência de tempo de serviço, contida no art. 1º, da Lei nº 906, de 22 de fevereiro de 1961, para o pagamento de pensão a viúvas de servidores que vierem a falecer no exercício do cargo ou função.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data